

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021**

Ouro Preto, 06 de agosto de 2021.

Resposta ao *Recurso Administrativo* interposto pela empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame licitatório **Concorrência Pública nº 01/2021**, cujo objeto é a **concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao município de Ouro Preto**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Ensina o art. 109 da Lei 8666/1993, acerca dos recursos administrativos em licitação:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante (grifo nosso).

A intimação do ato ocorreu no dia 14 de julho de 2021. Logo, o prazo para apresentação de razões de recursos expirar-se-ia em 21 de julho de 2021.

Tendo sido o presente recurso protocolado neste departamento no dia 19 de julho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação recebe o recurso por tempestivo.

A empresa **ALVA COSMETICOS** apresentou contrarrazões de recursos no dia 27 de julho de 2021, portanto, tempestivas nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

A licitante **FUNDAÇÃO GORCEIX** também apresentou tempestivas contrarrazões de recursos no dia 28 de julho de 2021, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

elis

marcine

MJ

2

## 2- DOS FATOS

A empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo pelo fato desta ter sido inabilitada no referido certame. A inabilitação se deu pelo fato de a empresa não ter cumprido as regras editalícias, especialmente a disposição do item 6.4.2 referente à apresentação de índice geral de liquidez geral maior ou igual a 1,0.

Após questionamento por parte das outras licitantes acerca dos cálculos dos índices do balanço patrimonial, a CPL/PMOP, em sede de diligência, solicitou aos contadores municipais, Amaro Carvalho e José de Anchieta Neto, que conferissem os cálculos dos índices apresentados. Posteriormente à realização da diligência, a CPL/PMOP inabilitou a empresa recorrente embasada pela informação dos contadores de que os índices não atendiam ao mínimo exigido em edital.

A Recorrente alegou que houve um lançamento invertido referente à Passivo circulante e a Passivo não circulante no sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos contábeis e que ambos os valores devem ser representados de forma credora.

Requeru que os cálculos sejam refeitos pelo contador municipal, levando em consideração a alocação real dos dados, saneando o vício do sistema operacional, fato que acarretará na constatação de que os índices solicitados em edital foram atendidos e, portanto, necessária sua conseqüente habilitação no presente certame, o que deve ser realizado com base no dever de autotutela da Administração Pública.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** alega que a recorrente viola o edital por pretender a juntada de novos documentos aos autos e por apresentar inconsistências graves em seu balanço patrimonial. Acresce o fato de que a documentação de regularidade do FGTS foi emitida em nome empresarial diverso do que o que agora possui a recorrente. Ainda, destaca a existência de atividades incompatíveis entre si no CNAE da recorrente. Requer a inabilitação da empresa no certame.

Também em sede de contrarrazões, a **FUNDAÇÃO GORCEIX** aduz que foi acertada a decisão da CPL/PMOP que declarou a recorrente inabilitada.

Sucinto os acontecimentos, passamos aos esclarecimentos pertinentes.

*Luciene*

*Elis*

*W*

*[Handwritten signature]*

### 3- DA ANÁLISE

#### 3.1. Sobre a realização de diligência por parte da CPL/PMOP

Compulsando os autos da CP 01/2021, especialmente a ata de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação (fl. 335 dos autos), verificou-se que a inabilitação da ora recorrente se deu pelo fato de a mesma não ter alcançado o índice de liquidez geral igual a 1,00, o que fere o item 6.4.2 do edital.

A empresa apresentou o cálculo do índice já devidamente realizado (fl. 222 dos autos). Quando da análise da documentação por parte das demais licitantes, o representante da empresa ALVA COSMÉTICOS EIRELI apontou um erro no cálculo apresentado, destacando que o índice solicitado no edital não fora alcançado.

Como foram apontadas dúvidas acerca dos índices, a CPL/PMOP, em sede de diligência, solicitou a dois contadores públicos municipais, Amaro Carvalho e José Anchieta Neto, que refizessem os cálculos com base nos dados apresentados no certame (fl. 215 a 222) e apontassem se havia ou não erro nos cálculos apresentados.

Acerca da possibilidade de realização de diligência por parte dos membros da CPL/PMOP, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (Sem grifos no original).

Do que se observa a partir da disposição legal, a CPL/PMOP agiu corretamente em solicitar a realização de diligência para esclarecer a dúvida gerada, uma vez que não detinha subsídios para sanar a dúvida apontada.

Ao refazer os cálculos, os contadores municipais retificaram o cálculo apresentado pela empresa **GSA ALIMENTOS LTDA**, afirmando que a empresa não atendia ao item 6.4.2 do edital, fato que acarretou na sua inabilitação.

*louise*



*elis h*

Em sua defesa, a empresa alegou que houve uma inversão no lançamento dos dados referentes à Passivo circulante e a Passivo não circulante no sistema operacional utilizado pela empresa na contabilização dos fatos e que, bastava considerar a forma real e correta de lançamento de ambos os dados na forma credora que seria possível aferir a capacitação econômico-financeira da empresa e o atendimento dos índices solicitados.

Diante do exposto e, destacando a impossibilidade de inclusão de documentos novos, a CPL/PMOP novamente diligenciou junto aos contadores municipais, solicitando que se manifestassem sobre a argumentação da recorrente (fl. 416 dos autos).

Os contadores municipais se manifestaram por escrito (fl. 417 dos autos) e, com base no art. 179 da Lei 6.404/1976, entenderam que os lançamentos referentes a “empréstimos a longo prazo realizados com diretores ou acionistas deverão ser lançados no ativo realizável a longo prazo”. Refazendo os cálculos apresentados, opinaram pela habilitação da empresa recorrente que, ao considerar o lançamento exato dos dados, atende às disposições editalícias.

Portanto, com base na argumentação fática e jurídica apresentada pelos contadores municipais, a CPL/PMOP, entendendo que pode e deve rever os atos que sejam eivados de vício, com base no princípio da autotutela, opina pela HABILITAÇÃO da ora recorrente.

### **3.2- DA EMISSÃO DE CRF FGTS EMDESAACORDO COM O EDITAL**

A empresa ALVA COSMÉTICOS LTDA alega que a recorrente apresentou o documento de comprovação de regularidade fiscal junto ao FGTS em razão social diversa da que consta nos demais documentos.

Insta salientar que o CNPJ apontado no referido documento confere com o da empresa ora recorrente. O que se observa é que se trata de desatualização cadastral junto ao órgão fiscalizador, mas que não impede a comprovação de regularidade de pagamentos e da situação fiscal da empresa, finalidades precípua a que se destina o referido documento.

*porcine*

*elis*

*w*



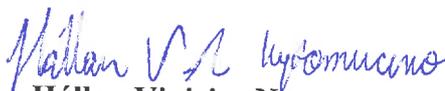
Portanto, improcedente o pedido de inabilitação da empresa recorrente, uma vez que, por meio do seu CNPJ, número único que identifica e qualifica a sociedade empresária, é possível averiguar que o documento se refere a mesma, após modificações contratuais pelas quais foi alterada a denominação social da mesma.

#### 4- DAS CONCLUSÕES

Face todo o exposto, informamos que o recurso interposto pela empresa **GSA ALIMENTOS LTDA** será acolhido em sua totalidade.

Acompanhando o entendimento dos contadores municipais (em anexo), a CPL/PMOP decide declarar a recorrente como habilitada no certame licitatório CP 01/2021.

Não tendo sido denegadas quaisquer alegações em sede de recurso e tendo a CPL/PMOP reconsiderado a sua decisão, desnecessário o encaminhamento para a apreciação e decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.



**Hállan Vinicius Nepomuceno**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**Luciene Ferreira de Souza**  
Comissão Permanente de Licitações



**Elis Regina Silva Profeta**  
Comissão Permanente de Licitações



**Soraia C. G. Bento**  
Superintendente de Compras e Licitações